



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 385, de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 1º do PL 385/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 15, 16 e 17:

“Art. 69.
.....

§ 15. A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo poderá ser efetuada mediante remessa, pelos Correios ou por meios eletrônicos, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, de atestado médico que comprove a condição, contendo, necessariamente, os dados de identificação do beneficiário e do profissional de saúde responsável.

§ 16. Não havendo médico disponível, a comprovação de vida poderá ser realizada:

I – mediante formulário impresso padrão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, preenchido pelo interessado e subscrito por duas testemunhas, a ser entregue em agência lotérica ou agência dos Correios;

II – mediante atestado emitido e firmado por autoridade constituída, enviado pelos Correios ou por meios eletrônicos, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 17. Os cidadãos, profissionais e autoridades a que se referem os §§ 15 e 16 serão responsabilizados, perante a lei, pela veracidade das informações fornecidas ou atestadas.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do PL 385/2021 pretende facilitar, aos segurados do INSS, a realização da chamada “prova de vida”, determinada pelo § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Para tanto, acresce três parágrafos ao mencionado artigo.

O novo § 16, proposto no projeto em análise, diz que, “não havendo médico na localidade” a comprovação de vida pode ser realizada mediante entrega de um formulário em agências lotéricas ou dos Correios. Acreditamos, porém, que a expressão mais adequada seria a referência à disponibilidade de profissionais de saúde. Isso porque é possível que existam médicos em uma determinada localidade, mas estes podem estar ou inacessíveis ou temporariamente indisponíveis, e isso se torna mais grave à medida em que tratamos de pessoas com menores condições de acesso à medicina ou de pequenas localidades isoladas.

Observamos, ainda, que os §§ 16 e 17, acrescidos pela proposição em tela, tratam da mesma situação hipotética, qual seja, indisponibilidade de médicos na localidade, razão pela qual sugerimos, como esta emenda, que sejam aglomerados em um único parágrafo com dois incisos.

Sugerimos, ainda, nova redação para o § 17, a fim de deixar clara a responsabilidade dos declarantes perante a lei, determinação já constante no texto original.

Nesses termos, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21584.38391-87